

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000507044

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002343-44.2013.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes CAROLINE DA SILVA SANTOS e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, são apelados JOSÉ GALDINO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) e CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES PRANDO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR

Assinatura Eletrônica

#### PODER JUDICIÁRIO

#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

2

APELAÇÃO Nº 1002343-44.2013.8.26.0309 - VOTO 19445

APELANTES: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A APELADOS: JOSÉ GALDINO DE CARVALHO e outros

COMARCA: JUNDIAÍ

JUIZ SENTENCIANTE: Dra. Adriana Nolasco da Silva

(mlf)

#### **EMENTA**

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E ÔNIBUS – CONVERSÃO À ESQUERDA – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS E MATERIAIS. – SOLIDARIEDADE PASSIVA DO MOTORISTA DO ÔNIBUS E DA EMPRESA – SEGURADORA – RESPONSABILIDADE ATÉ O LIMITE CONTRATADO.

- 1 Nos termos do artigo 35 do CTB "Antes de iniciar qualquer manobre que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.";
- **2 -** Quem muda de faixa sem as devidas cautelas, interceptando a frente de outro veículo, causando-lhes danos, é considerado responsável pelo acidente.
- 3 Dano moral configurado Valor da indenização arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autora. **Não houve pedido de majoração**;
- **4** Solidariedade passiva do condutor do ônibus e da empresa de ônibus Seguradora que deve reembolsar o segurado até o limite da apólice.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 238/245 e 272/273, cujo relatório se adota, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de condenar a ré Auto Ônibus Três Irmãos Ltda. E a denunciada Nobre Seguradora, de modo solidário, a pagar à autora Cláudia Cristina o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de danos estéticos e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de perdas e danos, valores atualizados e acrescidos de juros de mora a partir fixação; bem como para condenar a denunciada a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, montante atualizado e acrescido de juros de mora a

### PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 1002343-44.2013.8.26.0309 - VOTO 19445

partir da fixação. Condenou a denunciada ao pagamento das custas e honorários despendidos pelo segurado, em razão da resistência.

Entendeu a llustre Magistrada de Primeira Instância que, houve culpa concorrente das partes para o acidente posto que, o acionamento apenas posterior da seta pelo coletivo motivou a motocicleta a tentar a ultrapassagem, momento em que o coletivo se deslocou para a esquerda, ocorrendo a colisão. Entendeu ainda que, tendo o corréu motorista do coletivo concorrido para o acidente, detém responsabilidade solidária para com sua empregadora, devendo a seguradora responder pelos valores previstos em sua apólice.

Irresignada a denunciada à lide Nobre Seguradora do Brasil S/A recorreu.

Alegou ausência de comprovação da culpa do motorista do veículo da ré para o resultado danoso; impugnou a condenação ao pagamento de danos morais, e, alternativamente, requereu sua redução. Ainda, impugnou a sua condenação direta e exclusiva. Aduziu finalmente, que sua responsabilidade está adstrita aos limites da apólice.

Regularmente processado, vieram contrarrazões, e os autos foram remetidos a este F. Tribunal.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela invalidade da r. decisão de Primeiro Grau, ante a omissão quanto à condenação do motorista e da empresa de ônibus.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de acidente de trânsito. Alegam os autores que, o primeiro requerente, conduzia sua motocicleta pela Avenida Odil Campos Saes, na Comarca de Judiaí, em 14 de janeiro de 2013, quando foi atingido pelo ônibus, de propriedade da requerida viação Jundiaiense e conduzido pelo corréu João Paulo Bastos. Em defesa, os réus alegam que o motorista do coletivo não foi responsável pelo acidente.

A ação foi julgada parcialmente procedente, sobrevindo o presente recurso.

Dispõe o artigo 34, do Código de Trânsito Brasileiro:



## PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002343-44.2013.8.26.0309 - VOTO 19445

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

O Código de Trânsito impõe àquele que pretende efetuar ultrapassagem que se certifique que "a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário (art. 29, X). Não bastasse, o artigo 33 prevê de forma expressa que "nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem".

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da conduta culposa causadora de dano.

No caso destes autos, ficou evidenciada a culpa concorrente do motorista da empresa ré ao efetuar a manobra, bem como a do condutor da moto ao efetuar a ultrapassagem. Isto porque, admite o motorista que ao efetuar a manobra de conversão à esquerda não viu a motocicleta.

É dever do condutor "a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro).

Também, dispõe o artigo 35 do CTB que:

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Deve-se ressaltar que a conversão, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após a verificação de tráfego no mesmo sentido, evitando interrompe-la.



### PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002343-44.2013.8.26.0309 - VOTO 19445

Nos casos como o dos autos, quem muda de faixa e intercepta a trajetória de outro veículo, causando-lhe danos, é considerado responsável pelo acidente.

Em relação aos danos morais, inegável a dor e o sofrimento causado aos autores em decorrência do acidente. A llustre Magistrada de Primeira Instância fixou o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autora. Inobstante o valor ser inferior ao fixado por esta Desembargadora para casos análogos, <u>não houve pedido de majoração.</u>

Deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. Sobre a necessidade de comprovação da ocorrência do dano moral, leciona o precursor da tese do dano moral no Brasil, CARLOS ALBERTO BITTAR, em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", Revista dos Tribunais, 1.993, pág. 204, que:

"... não precisa a mãe provar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante..."

No mesmo sentido: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização." (RT 681/163).

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua



# PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002343-44.2013.8.26.0309 - VOTO 19445

comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato." Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. Conforme ensinamento do já mencionado autor (Carlos Alberto Bittar - Tribuna da Magistratura, julho/ 96):

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula "danos emergentes e lucros cessantes" (C. Civ., art. 1059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem."

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. É inviável tornar ao *status quo ante* quando, por exemplo, o nome de alguém foi manchado perante seu seio social, quando se causam lesões físicas e estéticas com sequelas irreversíveis, quando se perde um cargo ou função em razão de um ilícito, quando se perde um ente querido. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por

### PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002343-44.2013.8.26.0309 - VOTO 19445

meio da reparação pecuniária.

Como bem se sabe, para o arbitramento do valor da indenização, deve-se levar em conta, de um lado, o reconforto do postulante e, de outro, a necessidade de se impor uma sanção, dotada de capacidade inibidora, para o demandado. Nesse sentido, a lição da renomada Professora MARIA HELENA DINIZ: *"a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória" (in* Curso de Direito Civil Brasileiro, 7° vol., 6ª Ed., Editora Saraiva, São Paulo*)*!

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente deste Tribunal Bandeirante e do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados deste último Tribunal da Cidadania alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou



### PODER JUDICIÁRIO 8 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002343-44.2013.8.26.0309 - VOTO 19445

exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, no caso destes autos, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Quanto à solidariedade entre o condutor do ônibus, a empresa de ônibus e a seguradora.

A llustre Magistrada de Primeiro Grau acolheu os embargos de declaração interposto, a fim de conhecer a solidariedade entre a seguradora e a empresa de ônibus segurada, diante disso, resta o exame da solidariedade do motorista do ônibus.

Pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em matéria de acidente automobilístico, o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados, isso porque ao confiar o seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e, uma vez ocorrido o dano por culpa do motorista, deverá suportar solidariamente os encargos dele decorrentes. A responsabilidade integrase pela presunção da obrigação pela guarda da coisa, que, em última análise resulta na culpa *in eligendo*, que somente poderia ser afastada com a comprovação de que o automóvel foi posto em circulação contra a sua vontade.

No caso sub judice, o causador do acidente era funcionário da ré, enquadrando-se a situação fática no inciso <a href="Millowedge">III</a> do artigo <a href="932">932</a> do <a href="Código Civil">Código Civil</a>, que estabelece a responsabilidade civil do empregador ou comitente pela reparação civil de atos praticados por seus empregados, serviçais ou prepostos, no exercício do trabalho, que lhes competir, ou em razão dele.

Nessas circunstâncias, comprovada a culpa do motorista do ônibus, a



### PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002343-44.2013.8.26.0309 - VOTO 19445

responsabilidade civil da empregadora e proprietária do veículo era mesmo de ser reconhecida.

Quanto à seguradora, a responsabilidade se restringe aos limites da apólice.

Neste sentido:

*RECURSO* ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVII. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR TERCEIRO CONTRA O SEGURADO E A SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTRATADOS NA APÓLICE. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de o terceiro prejudicado no acidente automobilístico promover a ação convocando à lide, em litisconsórcio passivo, o segurado e a seguradora, no seguro de responsabilidade civil facultativo. 2. Desde que os promovidos não tragam aos autos fatos que demonstrem a inexistência ou invalidade do cogitado contrato de seguro de responsabilidade civil por acidentes de veículos, limitando-se a contestar sobretudo o mérito da pretensão autoral, mostra-se viável a preservação do litisconsórcio passivo, entre segurado e seguradora. Isso, porque esse litisconsórcio terá, então, prevalentes aqueles mesmos contornos que teria caso formado, em ação movida só contra o segurado apontado causador do acidente, por denunciação feita pelo réu, em decorrência da aplicação das regras dos arts. <u>70, 71, 72, 75 e76</u> do <u>Código de Processo Civil</u> - <u>CPC</u>. 3. Se o réu segurado convocado para a ação iria mesmo denunciar a lide à seguradora, nenhum prejuízo haverá para esta pelo fato de ter sido convocada a juízo, como promovida, a requerimento do terceiro autor da ação. Em ambos os casos haverá de defender-se em litisconsórcio passivo com o réu, respondendo solidariamente com este pela reparação do dano decorrente do acidente, até os limites dos valores segurados contratados. 4. Recurso especial provido. (REsp710463 RJ 2004/0176669-1/STJ- T4- Quarta Turma — j. 9.04.2013— Min. Raul Araújo).

Destarte, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de reconhecer a



# PODER JUDICIÁRIO 10 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002343-44.2013.8.26.0309 - VOTO 19445

solidariedade passiva entre o motorista e a empresa de ônibus, bem como para determinar que a seguradora deverá ressarcir a segurada até o limite da apólice.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora